

Trata-se de solicitação para atuação em regime de teletrabalho na modalidade parcial, formulado pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Capital - seção B, em favor da servidora Natália Janine Marinho dos Santos Carneiro, matrícula n. 185778-9, lotada na respectiva unidade, com a execução das atividades Recife-PE.

A Secretaria de Gestão de Pessoas apresentou relatório (CV n. 2162679) detalhado, por lotação, afastamento e registro de teletrabalho dos servidores e magistrados, além dos estagiários vinculados à 12ª Vara Cível da Capital - seção B, informando que há 03 (três) servidores na unidade, dos quais nenhum se encontra em teletrabalho integral e 02 (dois) se encontra em teletrabalho parcial.

#### **Decido.**

Em análise à documentação que instrui o presente expediente, contata-se a juntada de informações atestando que a servidora pleiteante não se encontra em estágio probatório, não apresenta contraindicações por motivo de saúde, constatadas por perícia médica da Junta oficial deste TJPE, não sofreu penalidade disciplinar nos dois anos anteriores à solicitação.

Cabe mencionar que o art. 6º, em seus incisos III e IV da Resolução Nº 489, de 24 de abril de 2023, restringem a quantidade de servidores em teletrabalho integral ao percentual de 30% (trinta por cento) da respectiva lotação, autorizando o revezamento entre servidores(as), a fim de proporcionar que a Vara, Gabinete ou Unidade Administrativa tenha, por dia útil, o quantitativo de 70% do total de servidores para atendimento ao público externo. Ainda de acordo com o disposto no art. 6º, §2º, a unidade que extrapolar o limite previsto no art. 6º, III deverá ter seus pedidos de teletrabalho negados até a sua regularização.

No presente caso, segundo relatório TJPEReports (extraído em 17/07/2023), a unidade conta com 03 (três) servidores, dos quais nenhum se encontra em teletrabalho integral e 02 (dois) se encontra em teletrabalho parcial (ID 2162665), equivalente ao percentual de 33,33% (trinta e três vírgula trinta e três por cento), por dia útil, do quadro permanente da 12ª Vara Cível da Capital – seção B.

Assim, uma vez excedido o percentual imposto pelo normativo, **indefiro** o pedido de prorrogação da servidora **Natália Janine Marinho dos Santos Carneiro**, matrícula n. **185778-9**, ao regime de teletrabalho parcial, por dois dias semanais.

Dê-se ciência ao juízo requerente.

Recife, 19 de julho de 2023.

**Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

#### **RESOLUÇÃO Nº 498 (ORIG. COJURI), DE 18 DE JULHO DE 2023**

Ementa: Regulamenta a Lei Estadual nº 18.152, de 05 de maio de 2023, que dispõe sobre o quadro de juízas leigas e juizes leigos, no âmbito do Sistema dos Juizados Especiais e Colégios Recursais do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.

**O ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** a previsão da atuação de juízas leigas e juizes leigos pela Constituição da República, pela legislação dos Juizados Especiais e pelo Código de Organização Judiciária de Pernambuco;

**CONSIDERANDO** o disposto pela Resolução nº 174, de 12 de abril de 2013, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que trata da atividade de juízas leigas e juizes leigos no Sistema dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal;

**CONSIDERANDO** o estabelecido pela Lei Estadual nº 18.152, de 05 de maio de 2023, que dispõe sobre o quadro de juízas leigas e juizes leigos, no âmbito do Sistema dos Juizados Especiais e Colégios Recursais do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco,

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º** Regulamentar a Lei nº 18.152, de 05 de maio de 2023, que criou o programa de juízas leigas e juizes leigos no âmbito dos juizados especiais e colégios recursais do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, cuja gestão ficará a cargo da Corregedoria Geral da Justiça (CGJ).

**Art. 2º** As juízas leigas e os juizes leigos são auxiliares da Justiça, recrutados entre advogadas e advogados com mais de 02 (dois) anos de experiência, mediante processo seletivo público de provas e títulos, conduzido por critérios objetivos.

**§ 1º** A experiência de que trata o caput requer a prática comprovada na advocacia, mediante a participação anual mínima em 05 (cinco) atos privativos de advogadas e advogados (art. 1º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994) em causas judiciais.

**§ 2º** As juízas leigas e os juízes leigos serão recrutados por meio de processo seletivo de provas e títulos, realizado conforme diretrizes estabelecidas pela CGJ, com auxílio da Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP) e da Escola Judicial de Pernambuco (ESMAPE), observando-se as políticas de cotas para pretas e pretos e pessoas com deficiência.

**§ 3º** As provas referentes ao processo seletivo terão seus conteúdos programáticos estabelecidos em edital e versarão sobre Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Processual Civil, Direito Civil, Direito Penal, Direito Processual Penal, Lei nº 9.099, de 1995, Lei nº 12.153, de 2009, Lei nº 8.078, de 1990, Código de Ética de Juízes Leigos (Anexo II da Resolução nº 174, de 2013 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ), além de Língua Portuguesa.

**Art. 3º** A função de juíza leiga e juiz leigo será exercida pelo prazo de 02 (dois) anos, permitida uma recondução, e dependerá da assinatura de termo de adesão por parte das candidatas e candidatos selecionados, que representará seu compromisso com as atribuições que lhes são estabelecidas por esta Resolução.

**Art. 4º** O exercício das funções de juíza leiga e juiz leigo pressupõe capacitação anterior ao início das atividades, que será promovida exclusivamente pela ESMAPE.

**Art. 5º** São atribuições de juízas leigas e juízes leigos elaborar minutas de sentenças e votos nos processos em tramitação na unidade à qual estiverem vinculados, bem como presidir as audiências designadas.

**Art. 6º** No exercício de suas funções, as juízas leigas e os juízes leigos deverão observar os deveres que lhe são impostos pelo Código de Ética de Juízes Leigos (Anexo II da Resolução nº 174, de 2013 do CNJ).

**Art. 7º** São deveres das juízas leigas e dos juízes leigos:

I - assegurar às partes igualdade de tratamento;

II - não atuar em causa em que tenha algum motivo de impedimento ou suspeição, nos termos do art. 4º, do Código de Ética dos Juízes Leigos, c/c os arts. 144 e 145, do Código de Processo Civil e 252 e 254, do Código de Processo Penal;

III - manter rígido controle dos processos em seu poder;

IV - não exceder, injustificadamente, os prazos para elaborar minutas e submetê-las à homologação da magistrada ou do magistrado competente;

V - comparecer pontualmente no horário de início das sessões de audiências e não se ausentar injustificadamente antes de seu término;

VI - determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais;

VII - tratar com urbanidade e respeito magistradas e magistrados, partes, membras e membros do Ministério Público, defensoras públicas e defensores públicos, advogadas e advogados, testemunhas, servidoras e servidores e auxiliares da Justiça;

VIII - manter conduta irrepreensível na vida pública e particular;

IX - utilizar traje compatível com o decoro exigido nas dependências do Poder Judiciário;

X - cumprir com independência, serenidade e exatidão as disposições legais e os atos do ofício;

XI - frequentar cursos e treinamentos indicados pela CGJ;

XII - agir sob a orientação e a supervisão da magistrada ou do magistrado da unidade à qual estiverem vinculados.

**Art. 8º** As juízas leigas e os juízes leigos poderão solicitar afastamento temporário pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias por ano, podendo fracioná-lo em dois períodos, mediante anuência da magistrada ou do magistrado e comunicada à Corregedoria Auxiliar dos Juizados Especiais e Colégios Recursais (CAJECR).

**Parágrafo único.** O afastamento temporário não será remunerado e poderá ser concedido por tempo superior ao previsto no *caput*, em situações excepcionais, a critério da CAJECR.

**Art. 9º** São requisitos para o exercício da atividade de juíza leiga e juiz leigo, além do previsto no art. 1º:

I - ser brasileira ou brasileiro nato ou naturalizado, e maior de 18 (dezoito) anos;

II - não exercer atividade político-partidária, ou ser filiada ou filiado a partido político, ou ser representante de órgão de classe ou entidade associativa;

III - não apresentar registro de antecedentes criminais;

IV - não ter sofrido sanção de natureza disciplinar no exercício de cargo público ou da advocacia;

V - não ser servidora efetiva ou servidor efetivo, nem comissionada ou comissionado do Poder Judiciário, ou profissional que mantenha vínculo empregatício com empresa que preste serviço de terceirização de mão de obra, de qualquer natureza, ao Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.

**Art. 10.** É vedado à juíza leiga e ao juiz leigo o exercício da advocacia no Sistema dos Juizados Especiais e Colégios Recursais da Comarca à qual estiver vinculado, enquanto no desempenho das respectivas funções.

**Parágrafo único.** As juízas leigas e os juízes leigos atuantes em Juizados Especiais da Fazenda Pública ficarão impedidos de advogar em todo o sistema nacional de Juizados Especiais da Fazenda Pública.

**Art. 11.** A Comarca de atuação da juíza leiga e do juiz leigo será definida no interesse da Administração, segundo os critérios de conveniência e oportunidade, a serem aferidos pela CGJ.

**§ 1º** A Coordenadoria Geral dos Juizados Especiais (CGJE) dará o suporte necessário, sempre que solicitada, nas lotações de juízas leigas e juízes leigos, notadamente nas hipóteses de mutirões e demais eventos promovidos pelo Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.

**§ 2º** A CGJE poderá solicitar a lotação de juízas leigas e juízes leigos em unidades que estejam necessitando de impulsionamento, desde que atendidos os critérios estabelecidos nas normas internas que regem o programa.

**Art. 12.** As atividades das juízas leigas e dos juízes leigos poderão ser desempenhadas de forma presencial ou remota, a critério da CGJ.

**§ 1º** Em todos os casos, caberá à juíza leiga e ao juiz leigo a responsabilidade pela aquisição dos equipamentos e da tecnologia indispensáveis ao desenvolvimento de suas atividades.

**§ 2º** Quando da atuação de forma remota, a juíza leiga e o juiz leigo deverão permanecer disponíveis no horário do expediente da unidade a que estiverem vinculados, sob pena de seu desligamento do programa.

**Art. 13.** Será instituído núcleo de gestão vinculado à CAJECR, que poderá designar juízas leigas e juizes leigos itinerantes com a finalidade de propiciar um atendimento eficiente às demandas do sistema dos Juizados Especiais e Colégios Recursais.

**Art. 14.** A juíza leiga e o juiz leigo receberão uma retribuição mensal em pecúnia, calculada com base em sua produtividade, representada pelo quantitativo de audiências realizadas e minutas homologadas de votos ou de sentenças.

**§ 1º** A Presidência do Tribunal de Justiça de Pernambuco, ouvida a CGJ, disciplinará o procedimento para pagamento da remuneração das juízas leigas e dos juizes leigos, especificando o valor devido para cada ato praticado.

**§ 2º** A retribuição, em qualquer hipótese, não poderá ultrapassar o valor inicial do vencimento básico do cargo de Técnico Judiciário – TPJ, do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, vedada qualquer outra equiparação.

**§ 3º** Não serão computadas, para efeito de remuneração, as minutas referentes às homologações de sentença de extinção do processo, nas hipóteses de ausência do autor e de desistência e, ainda, nos embargos de declaração, sem prejuízo de outras situações que venham a ser regulamentadas pela CGJ.

**§ 4º** O quantitativo de atos homologados que resultem em valor superior ao teto estabelecido no §2º, será considerado trabalho voluntário, não resultando em qualquer despesa adicional ao Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.

**Art. 15.** Será exigida das juízas leigas e dos juizes leigos produtividade mínima, a ser estabelecida por ato da CGJ.

**Art. 16.** É dever da magistrada e do magistrado competente apreciar, homologando ou devolvendo para correção, as minutas elaboradas pelas juízas leigas e juizes leigos, em prazo a ser estabelecido pela CGJ, sob pena de sujeição a processo disciplinar.

**Art. 17.** À CGJ compete o controle disciplinar das juízas leigas e juizes leigos, aplicando-se, no que couber, o procedimento aplicado aos servidores públicos estaduais.

**Art. 18.** O sistema de avaliação de desempenho será disponibilizado pela SGP, conforme diretrizes da CGJ.

**Parágrafo único.** A avaliação de desempenho será realizada em formulário próprio englobando, além da produtividade, aspectos comportamentais da juíza leiga e do juiz leigo.

**Art. 19.** Dar-se-á o desligamento da juíza leiga e do juiz leigo do programa:

I - automaticamente, ao término do prazo de vigência do termo de adesão;

II - a pedido;

III - quando não atendida a produtividade mínima mensal estabelecida pela CGJ por 02 (dois) meses consecutivos ou 03 (três) alternados, no período de um ano;

IV - pela inobservância dos deveres estabelecidos nos normativos que regulam a atividade de juiz leigo no âmbito deste Poder Judiciário do Estado de Pernambuco;

V - ou por qualquer outro motivo a critério da CGJ.

**Art. 20.** A atividade de juíza leiga e juiz leigo não gera vínculo empregatício ou estatutário com o Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.

**Art. 21.** A efetiva atuação das juízas leigas e dos juizes leigos pelo prazo mínimo de um ano, será considerada serviço público relevante e valerá como título em concurso público para provimento de cargos do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.

**Art. 22.** A CGJ definirá os critérios de inclusão no programa das unidades dos juizados e dos gabinetes de turmas recursais.

**Art. 23.** A ESMape providenciará capacitação adequada, periódica e gratuita às juízas leigas e aos juizes leigos, de, no mínimo, 40 (quarenta) horas anuais, observando-se o conteúdo programático mínimo estabelecido no Anexo I da Resolução nº 174/2013, do CNJ.

**Art. 24.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 25.** Fica revogada a Resolução nº 356, de 24 de setembro de 2013.

**Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo**  
Presidente

**(Resolução unanimemente aprovada na Sessão Ordinária do Órgão Especial do dia 17.07.2023)**